



**PARECER Nº** 34/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS  
**PROCESSO Nº** 00232.001437/2024-12

**EMENTA:** No âmbito da equipe de Enfermagem, a quem compete coletar materiais biológicos para cultura?

**Descritores:** material biológico; cultura; coleta; equipe de enfermagem.

## 1. DO FATO

1.1. Considerando o Regimento Interno da Câmara Técnica de Assistência do Coren-DF (CTAS/Coren-DF), solicitou-se resposta à seguinte pergunta: no âmbito da equipe de Enfermagem, a quem compete coletar materiais biológicos para cultura?

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

2.1. A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) aprovado pela Resolução Cofen n. 564/2017<sup>1</sup>, está definida como:

*[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...]*

2.2. A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 7.498/1986 e no Decreto n. 94.406/1987. Definem-se, nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem e as penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos<sup>2, 3</sup>.

2.3. Com base no CEPE<sup>1</sup>, a Enfermagem é comprometida com a produção e a gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, da família e da coletividade, tendo, em especial no ambiente hospitalar, o cuidado diretamente ao paciente, interagindo e realizando cuidados aos indivíduos de forma holística e integral.

2.4. O profissional de Enfermagem atua com autonomia, alinhado aos preceitos éticos, legais, técnico-científicos e teórico-filosóficos. Suas atividades são exercidas com competência para a promoção integral do ser humano, conforme os Princípios da Ética e da Bioética. Participa como membro da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, enfatizando as políticas de saúde que asseguram a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde<sup>1</sup>.

2.5. O cuidado de Enfermagem fundamenta-se no conhecimento específico da profissão, bem como nas ciências humanas, sociais e aplicadas. É executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistência, gerenciamento, ensino, educação e pesquisa<sup>1, 2, 3, 4</sup>.

2.6. A atuação do profissional de Enfermagem na coleta de exames laboratoriais em instituições contribui para a promoção, a manutenção e a recuperação da saúde, sendo um campo profícuo para a profissão<sup>5</sup>.

2.7. Os exames laboratoriais podem identificar microrganismos de forma direta (por exemplo, visualização com microscópio ou crescimento do microrganismo em cultura) ou indireta (por exemplo, identificação de anticorpos contra o microrganismo). A cultura é geralmente considerada o padrão-ouro para a identificação de microrganismos, porém os resultados podem levar dias ou semanas para ficarem disponíveis e nem todos os patógenos são cultiváveis, o que leva à utilização de testes alternativos. Quando um patógeno é identificado, o laboratório também pode determinar sua sensibilidade aos antimicrobianos. Métodos moleculares podem ser usados para detectar genes específicos de resistência<sup>6</sup>.

2.8. A cultura refere-se ao crescimento de microrganismos em meio nutriente sólido ou líquido, facilitando a identificação de um maior número de espécimes. Além disso, permite a avaliação da suscetibilidade aos antimicrobianos. A coleta adequada de amostras é crucial para o diagnóstico preciso de doenças infecciosas, seguindo a recomendação de obter a amostra do local afetado. A comunicação eficaz com o laboratório é essencial para o processo diagnóstico<sup>6</sup>.

2.9. No que diz respeito aos marcos regulatórios, é relevante considerar que a Lei n. 7.498/1986<sup>2</sup> dispõe:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

(...) **h) colher material para exames laboratoriais.**

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

2.10. A RDC Anvisa n. 512/2021 enfatiza que as amostras, a coleta e o manuseio de amostras “*devem seguir plano de amostragem e procedimentos apropriados ao escopo da análise, disponíveis para o pessoal envolvido, que deve ser devidamente treinado para essa atividade*” (art. 49), “*e o laboratório deve ter procedimentos para transporte, recebimento, identificação inequívoca, manuseio, distribuição, proteção, armazenamento e descarte das amostras*” (art. 50)<sup>7</sup>.

2.11. Sobre o processo de transporte e acondicionamento do material biológico humano, deve-se preservar a sua integridade e sua estabilidade, bem como a segurança do pessoal envolvido. Durante o transporte de material biológico humano, deve-se obedecer às normas de biossegurança e de saúde do trabalhador, de forma a prevenir riscos de exposição direta dos profissionais envolvidos, dos transportadores, da população e do ambiente ao material biológico humano<sup>7</sup>.

2.12. As Secretarias de Estado da Saúde em diferentes unidades da federação possuem atos que regulamentam as atribuições dos profissionais que atuam nos serviços de saúde contemplando os Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico (SADT).

2.13. Assim, a RDC Anvisa n. 302/2005<sup>8</sup>, no item que se refere aos Recursos Humanos, diz:

5.2.1 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem manter disponíveis registros de formação e qualificação de seus profissionais compatíveis com as funções desempenhadas.

5.2.2 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem promover treinamento e educação permanente aos seus funcionários mantendo disponíveis os registros dos mesmos.

5.2.3 Todos os profissionais do laboratório clínico e do posto de coleta laboratorial devem ser vacinados em conformidade com a legislação vigente.

5.2.4 A admissão de funcionários deve ser precedida de exames médicos em conformidade com o PCMSO da NR-7 da Portaria MTE n. 3214 de 08/06/1978 e Lei n. 6514 de 22/12/1977, suas atualizações ou outro instrumento legal que venha substituí-la.

2.14. No âmbito do Distrito Federal, a Portaria Conjunta SGA/SES n. 08/2006<sup>9</sup> estabelece as atribuições das Especialidades dos Cargos das Carreiras. Nas descrições do cargo de Auxiliar de Enfermagem, descreve como uma das atribuições: “*colher material para exames de acordo com as normas e rotinas dos serviços e programas implantados*”. No cargo de Técnico em Enfermagem, traz como uma das atribuições: “*colher material para exames de acordo com as normas e rotinas dos serviços e programas implantados*”. No cargo de Enfermeiro, detalha como algumas de suas atribuições “*coletar material para a citologia e outros previstos nos Programas de Saúde Pública e rotinas aprovadas pela Instituição; coordenar, avaliar e executar atividades de treinamento e educação em serviço do pessoal da Enfermagem; cumprir e fazer cumprir as normas da Instituição, o Código de Ética e a Legislação de Enfermagem; elaborar, padronizar, executar e orientar técnicas e rotinas nos diversos setores de atendimentos de Enfermagem da Unidade de Saúde*”.

2.15. Destaca-se que, em uma instituição de saúde hospitalar, a equipe de Enfermagem que assume a assistência ao paciente diretamente, possui responsabilidades e deveres. Segundo o CEPE<sup>1</sup>, em seu art. 45, é dever do profissional de Enfermagem “*Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência*”.

2.16. Enfatiza-se, porém, que os procedimentos para a coleta de materiais biológicos, segundo a legislação brasileira podem ser realizados por diferentes profissionais: técnicos em patologia clínica, técnico de análises clínicas, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, Enfermeiros, bioquímicos, farmacêuticos, biomédicos e médicos<sup>10, 11</sup>.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto a Câmara Técnica de Assistência à Saúde (CTAS) do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF conclui que:

3.1.1. Os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem) possuem competência legal para realizar a coleta de materiais biológicos para cultura.

3.1.2. A execução do procedimento como atividade rotineira constitui uma decisão administrativa da unidade assistencial onde ocorre a prática profissional. Ressalta-se que as técnicas de coleta de materiais biológicos humanos para cultura devem ser alvo de treinamento contínuo para os profissionais de Enfermagem, incluindo a elaboração e a padronização de protocolos institucionais, para que a equipe possa desempenhar a assistência com segurança.

3.1.3. Ressalta-se, ainda, que a execução de procedimentos de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos são de competência exclusiva do Enfermeiro. Além disso, as atividades realizadas por Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem devem ser executadas sob a responsabilidade e a supervisão do Enfermeiro, com suas ações fundamentadas e registradas no contexto do Processo de Enfermagem.

Relator

**Dr. Alberto Medeiros Ferreira Junior**

Coren-DF nº 102.471-ENF  
Colaborador CTAS/Coren-DF

Revisor

**Dr. Lincoln Vitor Santos**

Coren-DF nº 147.165-ENF  
Membro CTAS/Coren-DF

Aprovado por CTAS/Coren-DF

<b>Dr. Igor Ribeiro Oliveira</b> Coren-DF nº 391.833-ENF Coordenador CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Polyanne Aparecida Alves Moita Vieira</b> Coren-DF nº 163.738-ENF Secretária CTAS/Coren-DF	<b>Dr. Fernando Carlos Da Silva</b> Coren-DF nº 241.652-ENF Conselheiro Regional CTAS/Coren-DF	<b>Dr. Ludmila da Silva Machado</b> Coren-DF nº 251.984-ENF Membro CTAS/Coren-DF
<b>Dr. Hélio Marco Pereira Lopes Júnior</b> Coren-DF nº 398.750-ENF Membro CTAS-Coren/DF	<b>Dra. Sabrina Mendonça Marçal Alves</b> Coren-F nº 389.565-ENF Membro CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Mayara Cândida Pereira</b> Coren-DF nº 314.386-ENF Membro CTAS/Coren-DF	<b>Dr. Rinaldo de Souza Neves</b> Coren-DF nº 54.747-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF

Aprovado pela Plenária/Coren-DF:

581ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

## Referências

1. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017.
2. Brasil. **Lei n. 7.498/1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1986. Brasília, 1986.
3. Brasil. **Decreto n. 94.406/1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 1987.
4. Waldow VR, Borges RF. Cuidar e humanizar: relações e significados. **Acta Paul Enferm**. 24 (3):414-8, 2011
5. Silva AM, Peduzzi M. O trabalho de enfermagem em laboratórios de análises clínicas. **Rev Latino-am Enfermagem**. 13 (1): 65-71, jan-fev. 2005.
6. Vazquez-Pertejo MT. Introdução ao diagnóstico laboratorial das doenças infecciosas. In: Aaron DM. **MSD Manual**. Versão para profissionais de saúde. 2022. Disponível em: <https://www.msmanual.com/pt-br/profissional/doen%C3%A7as-infecciosas/diagn%C3%B3stico-laboratorial-das-doen%C3%A7as-infecciosas/introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-diagn%C3%B3stico-laboratorial-das-doen%C3%A7as-infecciosas>. Acesso em: set 2024.
7. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 512/2021**. Dispõe sobre as Boas Práticas para Laboratórios de Controle de Qualidade. Brasília, 2021.
8. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 302/2005**. Dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos. Brasília, 2005.
9. Distrito Federal. Secretaria de Estado de Saúde; Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. **Portaria Conjunta SGA/SES n. 08/2006**. Brasília, 2006.
10. Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial (SBPC/ML). **Normas para coleta de materiais biológicos**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.sbpc.org.br>. Acesso em: set 2024.
11. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. **Parecer Técnico Coren-DF n. 17/2019**. Responsabilidade sobre a coleta de material para exames de rotina ambulatorial (urina, sangue, escarro) nas Unidades de Saúde. Brasília, 2019.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA - Coren-DF n 391.833-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 03/10/2024, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO DE SOUZA NEVES, Colaborador(a)**, em 03/10/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN VITOR SANTOS, Colaborador(a)**, em 03/10/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR, Colaborador(a)**, em 03/10/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA MENDONÇA MARÇAL ALVES, Colaborador(a)**, em 03/10/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HÉLIO MARCO PEREIRA LOPES JÚNIOR, Colaborador(a)**, em 04/10/2024, às 05:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0417085** e o código CRC **C1841833**.